

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.034925/87-29
Recurso nº. : 02.166
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1986
Recorrente : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.796

PIS/DEDUÇÃO - Nulidade de decisão - Sendo o processo decorrente, e tendo sido anulada a decisão da autoridade monocrática no processo principal, é de ser anulada a decisão também neste caso.

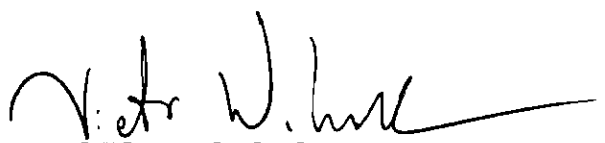
Preliminar rejeitada. Decisão monocrática nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a primeira preliminar suscitada (prescrição intercorrente) e acolher a segunda (cerceamento do direito de defesa), para DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



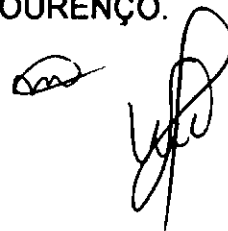
VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.034925/87-29
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.796

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.034925/87-29
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.796

RECURSO Nº. : 02.166
RECORRENTE : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo ao PIS/DEDUÇÃO - Exercício de 1986 - lavrado em decorrência de constatação de irregularidades no âmbito do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Os fatos que lastreiam a imputação de infrações tributárias à ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foram objeto do processo administrativo nº 10.880/034.923/87-01, do qual decorre o presente.

Tanto em impugnação como em recurso a defesa reproduz as razões aduzidas no processo principal, requerendo o cancelamento do auto de infração ou, em recurso, a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, por falta de apreciação das razões de impugnação.

A decisão de primeira instância, pautando-se no princípio da decorrência, houve por bem manter o débito tributário apontado pelo Fisco.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.034925/87-29
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.796

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Como deflui do relatado, trata-se de autuação decorrente daquela reativa ao IRPJ. Os autos do processo principal já foram julgados, nesta mesma sessão, tendo o acórdão referente ao recurso nº 108.885 recebido a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Inaplicável o conceito de prescrição intercorrente ao procedimento administrativo fiscal no período que medeou a entrega da impugnação e a ciência da decisão de primeira instância.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Havendo a repartição fiscal deixado de analisar em sua inteireza as razões da contribuinte, tendo em vista que a documentação anexada à impugnação pela empresa foi equivocadamente juntada aos autos de outro administrativo, decorrente deste, e ignorada nas razões de decidir, é de se anular a decisão de primeira instância."

Assim sendo, e tendo em vista que não é possível a este Conselho desvincular a sorte desta exigência fiscal do deslinde a ser dado nos autos do processo principal, eis que nenhum fato ou direito infirma este lançamento por si só, entendo que é de ser devolvido o processo à origem, para que nova decisão de primeira instância seja proferida, desta vez considerando todos os argumentos levantados pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.034925/87-29
ACÓRDÃO Nº: 105-11.796

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 de Dez. 97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL